

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 384/2018

Data: 15/10/2018

Ass. 16:58

Of. Gab. nº 486/2018

Serafina Corrêa, RS, 10 de outubro de 2018

Sua Excelência
Vereador – Sérgio Antônio Massolini
Presidente do Poder Legislativo Municipal
Serafina Corrêa – RS

Assunto: Projeto de Lei nº 106/2018.

O Prefeito Municipal em exercício, no uso das prerrogativas outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, encaminha o Projeto de Lei nº 106/2018, que **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar valores relativos a locatícios para a empresa titular da concessão do serviço local de rodoviária e dá outras providências.”**

Pela habitual acolhida, antecipo agradecimentos.

Respeitosamente,



Valdir Bianchet
Prefeito Municipal em exercício

PROJETO DE LEI Nº 106, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar valores relativos a locatícios para a empresa titular da concessão do serviço local de rodoviária e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar, mensalmente, o valor correspondente a 03 (três) Valor de Referência Municipal – VRM, pelo prazo de 12 (doze) meses, com possibilidade de renovação por igual período, à empresa titular da concessão da prestação de serviços da rodoviária local, relativo a locatícios, face relevante interesse social, tendo em vista a disponibilização de serviço essencial aos munícipes.

Art. 2º A empresa beneficiada deverá assumir o compromisso de manter ativa a rodoviária local, atentando a todas as normas aplicáveis ao regime de concessões do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º Não atendidos os requisitos do artigo anterior e os demais atinentes à legislação vigente, o Município suspenderá o repasse relativo aos locatícios.

Art. 4º A empresa deverá prestar contas mensalmente dos valores recebidos, apresentando o contrato de locação e os respectivos comprovantes de pagamentos, o que ficará sujeito à aprovação da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

02	16	01	SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
904	22.661.0196.2099.0000		APOIO E INCENTIVO AS INDUSTRIAS
	3.3.60.45.00		SUBVENÇÕES ECONÔMICAS
			Fonte de Recurso: 0001 RECURSO LIVRE

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Serafina Corrêa, 10 de outubro de 2018, 58ª da Emancipação.



Valdir Bianchet
Prefeito Municipal em exercício

PROJETO DE LEI Nº 106, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores

Segue para apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei que **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar valores relativos a locatícios para a empresa titular da concessão do serviço local de rodoviária e dá outras providências.”**

O objetivo do presente projeto de lei é autorização legislativa para repassar valores relativos a locatícios, pelo prazo de 12 (doze) meses, com possibilidade de renovação por igual período, à empresa titular da concessão da prestação de serviços da rodoviária local, face relevante interesse social, tendo em vista a disponibilização de serviço essencial aos municípios.

Ressalta-se que o presente projeto de lei tem por finalidade garantir que a população tenha acesso aos serviços de transporte coletivo através da rodoviária local uma vez que este segmento já encerrou suas atividades por um determinado período, por falta de sustentabilidade financeira e incentivos do poder público. Nesse período, os municípios ficavam a mercê de um local coberto e adequado para embarque e desembarque. Havendo, ainda, ausência de informações para os cidadãos sobre itinerários e venda de passagens.

Atualmente, a sede da estação rodoviária está localizada no centro da cidade, com amplo estacionamento para ônibus, facilitando o acesso à população, sendo que não há outro imóvel nestas condições disponível em região central da cidade.

O valor que se pretende repassar mensalmente corresponde a 03 (três) Valor de Referência Municipal – VRM. Nos termos do disposto no Decreto Municipal nº 511, de 08 de janeiro de 2018, o VRM, para o exercício de 2018 é de R\$ 361,66, correspondendo, o total mensal de repasse a R\$ 1.084,98 (durante o exercício de 2018).

O Poder Executivo Municipal entende que trata-se de um Projeto de Lei que não se enquadra no previsto na Lei Municipal nº 3.244, de 10 de junho de 2014 que *“Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município de Serafina Corrêa-RS e dá outras providências.”* Neste sentido, ratifica-se o entendimento da DPM – Delegações de Prefeituras Municipais, constante na Informação nº 2343/2017, a qual remetemos anexo. Oportuno transcrever trecho do posicionamento:

“[...] não há qualquer pretensão do Município em aplicar a lei geral de incentivos, mas apenas subvencionar uma determinada atividade que representa um serviço público de caráter essencial cuja continuidade está em risco por força do déficit econômico do concessionário, o que está devidamente autorizado pela Lei Complementar nº 101/2000 (art. 26).”

Salienta-se ainda, que através do Projeto de Lei nº 105/2018 está sendo proposta a abertura de crédito adicional especial com a finalidade de criar a modalidade de aplicação “60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos” e o elemento de despesa “45 – Subvenções Econômicas” objetivando cobrir as despesas desta Lei.



MUNICÍPIO DE
**Serafina
Corrêa**
MAIS CIDADANIA



Câmara de Vereadores	
Fl. 04	Rubrica

PROJETO DE LEI Nº 106, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018.

Diante de todo o exposto, considerando a necessidade de manutenção do serviço de transporte à população e tendo em vista o fechamento de inúmeras rodoviárias em virtude da inviabilidade de manutenção dos serviços, encaminha-se o presente projeto de lei e conta-se com o apoio na sua aprovação, visto que está revestido do mais alto interesse público e social.

Gabinete da Prefeita Municipal de Serafina Corrêa, 10 de outubro de 2018.

Valdir Bianchet
Prefeito Municipal em exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE S. CORRÊA

SECRETÁRIO

Protocolo nº 1537

Data 20/06/18

Á Exma,

Sra. Maria Amélia Arroque Gheller

Prefeita Municipal de Serafina Corrêa-RS

ELIZABETE JOVANE ORSO-ME, sociedade empresária, estabelecida na Av. Miguel Soccol, nº.2754 Fundos, Bairro Centro em Serafina Corrêa-RS, inscrita no CNPJ: nº.20.602.197/0001-46, vem através de seu Procurador o Sr. Marcelo lesbik, brasileiro, maior, solteiro, residente e domiciliado na Rua Orestes Assoni, nº. 711, Bairro Jardim Itália cidade de Serafina Corrêa-RS, portador do CPF: nº.650.772.880-20 e Cédula de Identidade Civil nº. 4043169319 expedida pela SSP/RS requer o apoio do município de Serafina Corrêa, no sentido de pagamento do Aluguel, para a permanência da empresa acima citada, para exercer a atividade de:

- **ESTAÇÃO TERMINAL RODOVIÁRIO**

Justificativa do Pedido:

- Devido ao faturamento da empresa ser de baixo valor, não sendo suficiente para arcar com todas as despesas existentes.
- Local onde a empresa estar instalada ser de ótima localização e de fácil acesso a população e principalmente vistoriado e autorizado pelo DAER por tempo indeterminado, não tendo assim interesse da mudança de local.

Instalação da Empresa:

Valor do Investimento já aplicado: R\$ 100.000,00

Área do Investimento: 451,00m²

Projeção de Faturamento: 11% sobre a venda de bilhetes de passagem.

Perspectivas para os próximos três anos:

	2019	2020	2021
Funcionários	03	03	04

Certos de Vosso apoio e compreensão;

Atenciosamente

Serafina Corrêa, 19 de junho de 2018

Elizabete Jovane Orso -ME

999739236 Marcelo lesbik

Procurador

Encaminhado da
Projeto de Lei

4000 210610018

PROPOSTA DE RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL

LOCADOR: ADELINO REOLON E ADELANO REOLON

CPF: 567.056.200-30

LOCATÁRIO: ELIZABETE JOVANE ORSO – ME

CNPJ: 20.602.197/0001-46

IMÓVEL: Área de Terra Urbana, com 451 m2, sendo : 127 m2 de Sala Comercial Fechada; 72 m2 área coberta com banheiro e 252 m 2 de área de pátio para entrada e saída de veículos.

LOCALIZAÇÃO: Avenida Miguel Soccol, nº. 2754 – Fundos Centro Serafina Corrêa-RS

OBJETO: Estação Terminal Rodoviário

Valor: R\$ 2.200,00(Dois mil e duzentos Reais)

VALIDADE DA PROPOSTA : 60 dias

Serafina Corrêa, 19 de junho de 2018



Adelino Reolon e Adelanano Reolon

Locador



A
Elisabete Jovane Orso -ME

CARTA DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIO.

AGILITA CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.447.168/0001-09, sediada na Av 25 de Julho nº54 em Serafina Corrêa-RS, neste ato representada por seu sócio Gerente Egydio Chiarello Júnior, fazer competente Carta de Avaliação de Imóvel abaixo descrito, em virtude do Requerente **BEM OBJETO IMÓVEL**

Lote urbano com 451 m² (quatrocentos e cinquenta e um metros quadrados) sendo :
- 127 m² (cento e vinte e sete metros quadrados) de sala comercial fechada;
- 72 m² (setenta e dois metros quadrados) área coberta com banheiro ;
- 252 m² (duzentos e cinquenta e dois metros quadrados) de pátio;
Situados na Av 25 de Julho, cento em de Serafina Corrêa-RS.

DAS CONSIDERAÇÕES

Tomamos para presente avaliação, o parâmetro de outros imóveis assemelhados e pela experiência no ramo imobiliário, mapas de localização e situação.

Imóvel conforme descrito como bem objeto , não pertence nossa carteira .

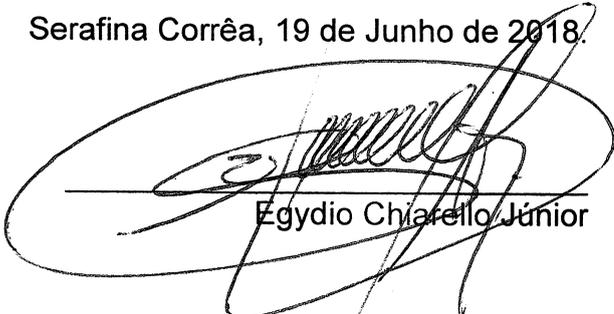
DO VALOR DA AVALIAÇÃO

Avaliamos, bem objeto imóvel acima descrito o valor para fins de Locação é de R\$ 2.250,00 (Dois Mil duzentos e cinquenta reais) .

Era o que tínhamos para o momento, do que vai devidamente assinada, para a produção dos efeitos jurídicos e legais aos fins requeridos.

Atenciosamente

Serafina Corrêa, 19 de Junho de 2018.



Egydio Chiarello Júnior



CARTA DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL PARA LOCAÇÃO

Venho pela presente na condição de proprietário responsável de Imobiliária Felipin Ltda-ME, CNPJ: 17.136.059/0001-04, situada na Rua 25 de Julho, nº 25 Centro, Serafina Corrêa/RS, neste ato representada por seu titular Antônio Felipin, corretor de imóveis, CRECI: 23.656-J, fazer competente Carta de Avaliação de Imóvel para locação, abaixo descrito, em virtude do requerente.

REQUERENTE: Elizabete Jovane Orso-ME, CNPJ: 20.602.197/0001-46.

IMÓVEL: Área de terra urbana medindo 451,00m², sendo: 127,00m² de Sala Comercial Fechada; 72,00m² de área coberta com banheiro e 252,00m² de área de patio para entrada e saída de veículos.

CONSIDERAÇÕES:

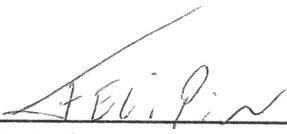
Tomamos para presente avaliação, o parametro de outros imóveis assemelhados e pela experiência no ramo imobiliário, pelo método comparativo direto. Vistoria realizada em 18/06/2018.

VALOR: Avaliamos em R\$ 2.380,00 (Dois mil trezentos e oitenta reais) mensais.

Concluimos a avaliação que vai devidamente assinada, para produção dos efeitos jurídicos e legais aos fins requeridos.

Atenciosamente

Serafina Corrêa, 19 de Junho de 2018.



Felipin Imóveis CRECI: 23.656-J



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

Porto Alegre, 10 de outubro de 2017.

Informação nº 2343/2017

Interessado: Município de Serafina Correa/RS – Poder Executivo.
Consulente: Camila Gasparotto, Procuradora.
Destinatário: Prefeito.
Consultor(es): Orlin Ivanov Goranov e Armando Moutinho Perin.
Ementa: Rejeição de projeto de lei por não ter observado os limites impostos pela Lei Municipal nº 3.244/2014 (Lei Geral de Incentivos). Ainda que o Poder Público pretenda repassar uma determinada quantia ao particular para subvencionar o pagamento do aluguel e garantir a continuidade do serviço público de caráter essencial, isso não significa que o fundamento de validade será, necessariamente, a lei geral de incentivos. Ausência de inúmeros outros critérios como o plano de trabalho, protocolo de intenções, além de tantos outros benefícios que poderiam ser concedidos para empresas que pretendam se instalar no Município. Perquirição sobre os fins buscados pela norma local. Legalidade do diploma frente ao disposto no art. 26 da LRF. Considerações.

Através de consulta remetida pelo correio eletrônico (registro DPM nº 60.767/2017) a consulente solicita esclarecimentos sobre a seguinte questão:

Conforme contato telefônico realizado pela Sra. Thanabi Calderan, encaminho o parecer do IGAM, referente a consulta formulada pela Câmara de Serafina Corrêa sobre a viabilidade do PL 86.

O PL 86/2017 (que autoriza o poder executivo a repassar valores relativos a locatícios para a rodoviária) foi rejeitado, no entendimento dos Vereadores, por ferir a Lei Municipal nº 3244/2014, art. 4, II a. Alegaram que esta eivado de ilegalidade e



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

inconstitucionalidade por ferir o dispositivo mencionado. E, se aprovado, a Prefeita não estaria amparada e sofreria penalidades perante o TCE.

Desta forma, com base no mencionado acima, solicitamos vosso parecer.

Passamos a considerar.

1. O projeto de lei nº 86/2017 encaminhado à Câmara de Vereadores tinha como objetivo repassar valores à título de subsídio para auxiliar no pagamento dos alugueres de empresa que tem a concessão para explorar o serviço local de rodoviária. O parecer foi no sentido da inviabilidade do projeto de lei por não ter observado os patamares constantes na Lei Municipal nº 3.244/2014, que dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município e fixa um valor máximo que poderia ser concedido a título de pagamento de aluguel (art. 4).

Sem maiores digressões, faz-se necessário averiguar se o projeto de lei que visa conceder um auxílio financeiro para um contribuinte específico, prestador de um serviço público de caráter essencial, pode ser enquadrado como um incentivo para fins de instalação de empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindustriais, considerando as disposições da Lei Municipal nº 3.244/2014. É que nem todo auxílio financeiro prestado pelo Poder Público pode ser enquadrado como um incentivo para fins de instalação de indústrias. Isso seria desconsiderar inúmeros outros diplomas que viabilizam o repasse de valores ao particular e que, apesar de, indiretamente, representarem alguma forma de incentivo que leve em conta a função social e questões econômicas, não são, necessariamente, fundamentados na legislação municipal em comento.

2. Para que seja possível compreender se o projeto de lei 86/2017 conflita, ou não, com a Lei Municipal nº 3.244/2014 é necessário mapear as formas pelas quais se concedem os incentivos para instalação de indústrias e quais as suas finalidades. Em suma, é preciso considerar para que servem estes institutos,



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

quais são as suas implicações e que mecanismos são utilizados para seja possível a sua implementação.

3. De acordo com o art. 174 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante ao setor público e indicativo para o privado. Trata-se de uma intervenção estatal indireta na economia, tanto por meio da criação de normas, quanto pela regulação pública sobre os agentes de mercado. Quaisquer das formas previstas para que essa intervenção aconteça dependerão, contudo, da forma disciplinada em lei.

4. Comentando este dispositivo, FERREIRA esclarece que o âmbito de abrangência de cada uma das funções previstas no caput do art. 174 da Constituição, *verbis*:

No âmbito da fiscalização, o Estado cria estruturas administrativas especializadas para acompanhar o funcionamento de todas as espécies de processos econômicos desenvolvidas no mercado nacional. Nessa função normativa, o Estado deve atender a objetividade econômica operacional da atividade empresarial, exercendo sempre o poder de polícia na forma da CF e legislação infraconstitucional, assegurado o devido processo administrativo previsto no inciso LV do art. 5º da Carta Magna. **No âmbito do incentivo, o Estado exerce uma função reguladora que auxilia a formulação de processos de desenvolvimento econômico dos setores empresariais e de categorias de empresas. Para atuar na intervenção ordenadora do processo econômico, o Estado deve executar ações públicas especiais, seja por meio de políticas de incentivos fiscais, seja pelo financiamento empresarial para aperfeiçoar a eficiência do uso de recursos e insumos, alavancando sustentabilidade econômica das empresas e o aprimoramento dos processos de inovação nos mercados.** Por fim, no âmbito do planejamento, o Estado precisa executar planos econômicos públicos, que são especializados e dirigidos a determinados setores ou espécies de mercado. A CF fez a distinção entre o caráter determinante e o caráter indicativo dessa espécie de intervenção econômica indireta. Enquanto o planejamento econômico estatal é determinante na atividade



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

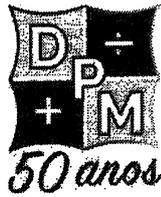
empresarial pública, será indicativo na atividade empresarial privada. A **distinção deve-se à correlação que há entre o planejamento, a gestão, a natureza dos recursos e a função empresarial da empresa pública e da empresa privada. No planejamento e na gestão empresarial pública as atividades estão vinculadas à ordenação jurídica; já na privada, estão vinculadas à autonomia de vontade do empresário, sócios e acionistas.**¹ (grifou-se)

Como se vê, o objetivo dessa atuação estatal é viabilizar o desenvolvimento econômico, com dois escopos fundamentais: resguardar o mercado das tendências de concentração de riquezas e garantir a realização dos fins da ordem constitucional, propiciando vida digna aos cidadãos e realizando a justiça social por meio dos princípios gerais da atividade econômica, elencados, em especial, no art. 170 da CR. Neste aspecto, cabe salientar que, no Brasil, a ordem econômica não possui um caráter dirigista, por parte do Estado.

Assim, o Poder Público só deverá intervir em casos de exceção, para garantir a proteção do mercado e a livre concorrência. Para que o Município cumpra a sua função determinada pela CR é mister o planejamento de uma política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social, mediante a edição de lei que preveja os auxílios que poderão ser prestados às empresas privadas interessadas em se instalar ou ampliar suas atividades no território local.

Sobre a política de incentivos pelo Poder Público a empresas privadas, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, na relatoria da Auditora Judith Martins Costa, exarou o Parecer n.º 53/2000, valendo transcrever dois trechos relevantes que trazem um panorama prático da questão:

¹ FERREIRA, Roberto. Arts. 170 a 181. In: Constituição Federal Interpretada artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. MACHADO, Costa (Org.); FERRAZ, Anna Candida da Cunha (Coord.). 4ª ed.. São Paulo: Manole, 2013. p. 907-908.



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

Falar em "relações de cooperação" não significa, evidentemente, iludir-se com o cometimento de uma função social às empresas privadas, cujo fim é o lucro. No regime capitalista o que se espera das empresas "é apenas a eficiência lucrativa, admitindo-se que, na busca do lucro, o sistema empresarial exerça a tarefa necessária de produzir ou distribuir bens e de prestar serviços no espaço de um mercado concorrencial", adverte COMPARATO², atento à "perigosa ilusão" de imaginar que, "no desempenho dessa atividade econômica, o sistema empresarial, livre de todo o controle dos Poderes Públicos, suprirá naturalmente as carências sociais e evitará os abusos; em suma, promoverá a justiça social". O estabelecimento de relações de cooperação não implica a demissão do papel que cabe primordialmente ao Estado de planejar, ordenar, realizar e fiscalizar as atividades voltadas à implementação do interesse social, pois assim se fazendo, estar-se-ia recaindo no Estado Liberal clássico, que foge ao desenho constitucional positivamente traçado entre nós. Assim, aos benefícios ensejados aos privados pelas normas premiaes correspondem, polarmente, mecanismos de salvaguarda e garantia do asseguramento concreto do interesse social, que jamais deve ser visto como mero pretexto ao indevido beneficiamento dos particulares. (pp. 5-6)

[...] as normas de encorajamento, para além de estarem atadas indissolúvelmente a persecução e ao implemento efetivo de tarefa de interesse social, devem conter, na medida em que beneficiam objetivamente empresas privadas, certos mecanismos de contrapartida e de salvaguarda ou garantia. Não pode a Administração conceder determinado benefício sem que haja razoável certeza de que o interesse social seja (a) efetivamente existente, e (b) realmente beneficiado. Ao conceder isenções fiscais, ou transporte, ou ceder prédios, por exemplo, deve a Administração ter a garantia de que certo e razoável número de vagas de emprego será efetivamente criado pela empresa beneficiada e que o investimento realizado com o dinheiro público terá um equilibrado retorno à comunidade. Não se justificaria, forte no critério da razoabilidade que domina a interpretação do Direito, a concessão de benefícios a empresa privada que superasse as vantagens concretamente oferecidas à comunidade. (grifou-se)

² COMPARATO Fábio Konder. Estado, Empresa e Função Social, RT 732/45.



Delegações de Prefeituras Municipais

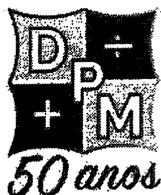
Somar experiências para dividir conhecimentos

Com fundamento na legislação local, a Administração Pública deverá avaliar o requerimento formal de cada empresa interessada, especialmente acerca do atendimento das condições legais e da existência de interesse público, sendo indispensável à observância de certos pressupostos, tais como a regularidade jurídica, fiscal e previdenciária das requerentes, a apresentação de projeto de instalação e funcionamento, com previsão do número de empregos diretos e indiretos a serem gerados, movimentação financeira, previsão de tributos sobre as suas operações, projeto de expansão (se for o caso) etc.

Até porque, a Administração Pública deve obediência ao princípio da legalidade. Assim, o atendimento dos critérios existentes na lei local se faz mister, por cumprimento àquele princípio. Nesse diapasão, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS prescreve que “[...] A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade e, portanto, somente pode fazer o que a lei determina, nos termos do art. 37 da Constituição Federal [...]”². Consequentemente, a considerar que a lei local deve ser obedecida pelo Município, e resumido na proposição “suporta a lei que fizeste”, a Administração Pública está, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor.³

5. Observando todas estas premissas, corroboradas pelas disposições da Lei Municipal nº 3.244/2014, a concessão de incentivos fiscais, econômicos ou tributários às empresas que se enquadram nos requisitos da lei local e venham a se instalar no Município é uma medida viável, mas que pressupõe uma contrapartida. O interessado, ou grupo de interessados, deverão apresentar um plano de trabalho onde estejam fixadas as metas, obrigações e benefícios, assim como as consequências em caso de não cumprimento das medidas acordadas.

³ GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva. 1989, p. 06.



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

Como se vê, a sistemática acima pouco se assemelha aos contornos do Projeto de Lei nº 86/2017. Primeiro, em sua justificativa, não há qualquer menção à Lei Municipal nº 3.244/2014 ou, muito menos, que seria um incentivo de caráter econômico e que busca atrair empresas a se instalarem no Município. Pelo contrário, trata-se apenas de subsidiar um contribuinte específico cuja área de atuação tem uma enorme relevância social, já que se trata de serviço público de caráter essencial. Ainda, como se percebe do art. 4º da Lei Municipal nº 3.244/2014, os benefícios para a instalação de empresas são os seguintes:

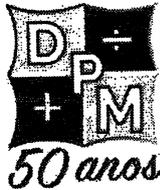
Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

I - no caso de venda subsidiada, concessão de direito real de uso ou doação de imóvel, constará sempre cláusula que imponha a resolução ou reversão, para as hipóteses seguintes:

- a) não ocorrer a instalação da beneficiária, na forma do projeto aprovado, no prazo de um ano, a contar da assinatura do contrato administrativo ou da correspondente escritura pública;
- b) a beneficiada não atender aos encargos estabelecidos e assumidos como forma de contrapartida e definidos na lei específica, no período de cinco anos subsequentes ao ano destinado à instalação e ao início de atividades;
- c) ocorrer o encerramento das atividades da beneficiada, a venda ou a transferência do imóvel, antes de transcorridos dez anos, contados do início de seu funcionamento no imóvel;
- d) a não manutenção da destinação do imóvel para fim industrial, comercial ou de prestação de serviços;

II - no caso de pagamento do aluguel do imóvel destinado à instalação da empresa, o benefício será limitado a doze meses a partir da data do início de vigência do contrato de locação, podendo ser prorrogado uma só vez por até igual período a critério da administração, e não poderá exceder:

- a) a um VRM (Valor de Referência Municipal) mensal, se contar com mais de dois e até cinco empregados;
- b) a dois VRM (Valor de Referência Municipal) mensais, se contar com mais de cinco e até dez empregados;
- c) a quatro VRM (Valor de Referência Municipal) mensais anos, se contar com mais de dez e até vinte e cinco empregados;



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

d) a oito VRM (Valor de Referência Municipal) mensais, se contar com mais de vinte e cinco e até cinquenta empregados;

e) acima de cinquenta empregados, lei específica definirá o valor.

III - o reembolso das despesas com consumo de água e energia elétrica, limitar-se-á ao prazo de doze meses e não poderá exceder, mensalmente, a um VRM (Valor de Referência Municipal);

IV - a execução de serviços de aterro, terraplanagem e transporte de terras será não onerosa até o limite estipulado pelo Município de horas-máquina, sendo as demais remuneradas pelo preço fixado para prestação de serviços a particulares;

V - a isenção fiscal poderá ser concedida relativamente aos seguintes tributos:

a) imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre o imóvel destinado à empresa;

b) imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI, incidente na aquisição pela empresa de imóvel destinado à implantação do empreendimento;

c) taxas relativas à aprovação do projeto, licença de localização, vistoria, fiscalização e coleta de lixo.

Fica claro dos dispositivos acima que o foco da legislação é viabilizar a instalação de empresas no Município. Frise-se, conceder benefícios para empresas de fora que pretendam se instalar no Município ou, pelo menos, que pretendam expandir as suas atividades fomentando a economia local, gerando renda e incrementando as receitas do Município. Ainda, a isenção de taxas e outros tributos municipais estaria condicionada a quantidade de empregos gerados.

Ao nosso ver, as circunstâncias fáticas é o que definem qual era a pretensão do legislador: a lei de incentivos busca uma forma de parceria com o particular que, mediante uma concessão mútua, irá instalar ou expandir as suas atividades e isso trará benefícios econômicos ao Município, mas também à empresa que, inclusive, deverá apresentar plano de trabalho e demais projeções de faturamento que, num primeiro momento, justifiquem a concessão do benefício.

Fica claro a partir destas premissas, que a lei de incentivos, salvo melhor juízo, não tem o condão de resgatar empresas em déficit econômico.



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

Pelo contrário, seria desarrazoado que uma lei cuja finalidade é justamente promover o desenvolvimento econômico invista recursos públicos para beneficiar empresas em situação financeira precária. Há uma contradição nesse raciocínio e que leva a conclusão de que o projeto de lei nada tem a ver com a Lei Geral de Incentivos, visto que objetiva recuperar o déficit de uma concessionária que tem como fim a prestação de um serviço público de caráter essencial.

De tudo resulta, o projeto de lei em análise não encontra seu fundamento de validade na Lei Municipal nº 3.244/2014. Trata-se uma lei autônoma que nada mais faz do que observar o disposto no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que autoriza a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas e que deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Desta feita, entendemos como equivocada a rejeição do projeto de lei com base numa suposta violação à Lei Municipal nº 3.244/2014, já que não há qualquer pretensão do Município em aplicar a lei geral de incentivos, mas apenas subvencionar uma determinada atividade que representa um serviço público de caráter essencial cuja continuidade está em risco por força do déficit econômico do concessionário, o que está devidamente autorizado pela Lei Complementar nº 101/2000 (art. 26).

É a informação.


Orli Ivanov Goraitov
CAB/RS nº 95.527


Armando Moutinho Perin
CAB/RS nº 41.960